



CONTRATO

Datacenter de Riba d'Ave. Empreitada de Instalações Especiais

Processo nº: PC-2016-000559

DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM ANEXOS AO CONTRATO:

Anexo I - Mapa de Preços

Anexo II - Caderno de Encargos constituído por:

- Parte II - Condições Gerais do Caderno de Encargos (CGCE)
- Parte III - Condições Técnicas, Especificações Técnicas e Projeto de Execução

Anexo III - Proposta do Adjudicatário

Anexo IV - Esclarecimentos e retificações das peças do procedimento prestados pela
REN

*Anexo V - Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário
(não aplicável)*

Anexo VI - Caução

CONTRATO

Entre:

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., pessoa colectiva n.º 507 866 673, com sede na Av.ª Estados Unidos da América, 55, 1749-061 Lisboa, representada por

na qualidade de com procuração bastante do Conselho de Administração para outorgar no presente Contrato, adiante abreviadamente designado por “REN” ou “Dono da Obra”;

e

Eurico Ferreira, S.A., com sede na Rua do Poente, 166, Apartado 282, 4786-909 Trofa, pessoa colectiva n.º 501 455 795, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Trofa, sob o n.º 501 455 795, com o capital social de € 3.500.000,00; e Siemens, S.A., com sede na Rua Irmãos Siemens, 1, 2720-093 Amadora, pessoa colectiva n.º 500 247 480, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Amadora, sob o n.º 500 247 480, com o capital social de € 65.435.000,00; agrupadas em consórcio externo; representadas respetivamente por

na qualidade de da e qualidade de da com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designadas por “Empreiteiro”.

Considerando que:

- a) Por deliberação do órgão competente da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., do dia 04-01-2017, foi decidido adjudicar a presente prestação de serviços ao Empreiteiro;
- b) Por deliberação do órgão competente da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., do dia 04-01-2017, foi aprovada a minuta do presente Contrato;

É celebrado o presente Contrato de Empreitada (adiante, o “Contrato”), o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a execução da Empreitada de instalações especiais do Datacenter de Riba d'Ave, nos termos e condições definidas no Caderno de Encargos e demais documentos do procedimento, (adiante, a “Empreitada”).
2. A Empreitada referida no número anterior deve ser realizada de acordo com o estabelecido:
 - a) No presente Contrato e em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) No Código dos Contratos Públicos;
 - c) No Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) Na restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Nas regras da arte.
3. O Empreiteiro tem cabal conhecimento do objeto da presente Empreitada, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução da Empreitada.

Cláusula 2ª

Elementos do Contrato

1. Na execução do Contrato, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos abaixo elencados que constituem parte integrante do Contrato:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela REN;
 - b) Esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos (Anexo IV ao presente Contrato, dele fazendo parte integrante);
 - c) Caderno de Encargos (Anexo II ao presente contrato, dele fazendo parte integrante, que inclui a Parte I - Minuta do contrato; Parte II - Condições Gerais do Caderno de Encargos; a Parte III - Cláusulas Técnicas, Especificações Técnicas e Projeto);
 - d) Proposta do Empreiteiro (Anexo III ao presente Contrato, dele fazendo parte integrante);
 - e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro (Anexo V ao presente Contrato, dele fazendo parte integrante).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pela REN e aceites pelo Empreiteiro.
 4. Em caso de divergência entre as partes do Caderno de Encargos, (Partes I, II, III) prevalecem as Partes I e II quanto à definição das condições jurídicas e a Parte III em tudo o que respeita à definição da própria obra.
 5. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo dos esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos e dos suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela REN;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.

Cláusula 3ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas à Fiscalização da Obra, antes do início dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las, imediatamente, à Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 4ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento, coordenação e execução de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento, coordenação e execução dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. Salvo indicação em contrário nas Cláusulas Técnicas Gerais e Especiais e nas Especificações Técnicas, a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto que apenas sejam detetados nessa fase da obra, quer fosse ou não exigível a sua deteção durante a fase do procedimento pré-contratual;
 - d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

- e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de Trabalhos Ajustado, no caso previsto na cláusula seguinte, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos a mais;
- g) A aprovação pelo Dono da Obra do documento referido na alínea anterior;
- h) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do Dono da Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.

Cláusula 5ª

Plano de Trabalhos Ajustado

1. No prazo de 8 (oito) dias a contar da data da celebração do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um Plano Final de Consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do Plano Final de Consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar o Plano de Trabalhos Ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no Caderno de Encargos.
3. O Plano de Trabalhos Ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao Plano Final de Consignação.
4. O Plano de Trabalhos Ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com exatidão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos Ajustado.

Cláusula 6ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, por meio de requerimento no qual o Empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. O Dono da Obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 7ª

Prazo de execução da Empreitada

1. A contagem do prazo global de execução da Empreitada, 5 meses, inicia-se na data , , sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior obrigando-se o Empreiteiro a concluir a execução da obra e a solicitar a realização vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória dentro do mesmo prazo.
2. O Empreiteiro deverá ainda respeitar o faseamento e respetivas datas chave vinculativa indicadas na Parte II CE, nomeadamente:
 - Aprovisionamento de Equipamentos - Início após adjudicação da obra;
 - Caminhos de Cabos - Conclusão no 2º mês de obra;
 - Entrega de UPS - Conclusão no 2º mês de obra;
 - Passagem de Cablagens - Conclusão no 2,5º mês de obra;
 - Montagem de Canalização Pré-Fabricada - Conclusão no 2,5º mês de obra;
 - Rede Aeróbica e Hidráulica - Conclusão no 2,5º mês de obra;
 - Entrega dos Chillers - Conclusão no 2,5º mês de obra;
 - Rede de Comunicações - Conclusão no 3º mês de obra;
 - Entrega de Grupos Geradores - Conclusão no 3º mês de obra;
 - Instalação de INROW - Conclusão no 3,5º mês de obra;
 - Entrega dos Espaços CPD - Conclusão no 3,5º mês de obra;
 - Ensaios Gerais - Conclusão no 5º mês de obra.
3. Salvo determinação em contrário do Dono da Obra, a consignação deve estar concluída no prazo de 30 dias após a data da celebração do Contrato.
4. O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor, o qual obedecerá ao disposto nas Condições Gerais do Caderno de Encargos.
5. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
 6. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Contrato ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização da Obra.
 7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 8ª

Prazo de execução dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões

1. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, nos termos dos números seguintes, e tendo em consideração as particularidades técnicas da execução.
2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra uma proposta de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da ordem de execução dos mesmos.
 3. O Dono da Obra dispõe de 5 (cinco) dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta, considerando-se que a proposta do Empreiteiro foi aceite pelo Dono da Obra se este não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro deste prazo.
 4. Enquanto não houver acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na alínea b) do n.º 1, os trabalhos a mais são executados no prazo estipulado na contraproposta do Dono da Obra.
 5. O regime estabelecido na presente cláusula é igualmente aplicável aos trabalhos de suprimento de erros e omissões.

Cláusula 9ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Empreiteiro deverá dispor de meios necessários de controlo da sua própria programação, adequados à importância da obra, que o habilitem a fornecer ao Dono da Obra elementos sobre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e eventuais desvios relativamente às previsões do plano em vigor.
2. Se outra periodicidade não for indicada nas Condições Técnicas Especiais, o desenvolvimento da obra será analisado semanalmente, entre a Fiscalização da Obra e o Empreiteiro, a fim de serem tomadas medidas no sentido de se manter rigoroso cumprimento do plano de trabalhos aprovado, o que ficará registado em ata assinada por ambas as partes.
3. Sempre que a Fiscalização da Obra verifique que o desenvolvimento dos trabalhos se afasta sensivelmente do plano de trabalhos em vigor, deverá o Empreiteiro explicar tal facto e apresentar novo plano devidamente adaptado à situação real e apoiado em ações que garantam a recuperação dos atrasos havidos, de maneira a serem respeitados todos os prazos contratuais.

4. Sempre que, por qualquer causa não imputável ao Empreiteiro, ocorrerem atrasos na execução da obra, procurar-se-á estabelecer acordo quanto ao reforço de meios de ação e ao emprego de processos construtivos variantes com vista à recuperação possível ou desejável. Este acordo definirá ainda o correspondente encargo suplementar para o Dono da Obra, cujo valor caberá ao Empreiteiro justificar, não podendo este exigir qualquer outro pagamento ou indemnização em virtude dos referidos atrasos e ficando obrigado nos termos contratuais aos novos prazos assim estabelecidos.
5. A aprovação e as outras intervenções do Dono da Obra em matéria de programação dos trabalhos em nada diminuem quaisquer obrigações ou responsabilidade do Empreiteiro nos termos do Contrato, nomeadamente no que se refere aos regimes de aplicação de prémios e multas.
6. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 6.ª.

Cláusula 10ª

Penalidades por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 5% do preço contratual, até ao valor acumulado de 20% do preço contratual, excluído o IVA.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Fiscalização da Obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, 5 dias úteis antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à Fiscalização da Obra para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 12^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

A Empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto de Execução, com o Caderno de Encargos, em particular as Cláusulas Técnicas Gerais e Especiais e as Especificações Técnicas, e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

Cláusula 13^a

Erros ou omissões do Projeto ou de outros documentos

1. O Empreiteiro deve comunicar à Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 5% do preço contratual.
4. O limite previsto no número anterior é elevado para 10% quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimo-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.
5. O Dono da Obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro.
6. O Empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do Contrato nos termos do disposto no nº 2 do artigo 61º, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do Contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.
7. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do Contrato nos termos do disposto no nº 2 do artigo 61º, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
8. Os atos administrativos do Dono da Obra ou os acordos entre este e o Empreiteiro que impliquem quaisquer modificações do objeto do contrato que representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual devem ser imediatamente publicitados, pelo Dono da Obra, no portal da internet dedicado aos contratos públicos, devendo a publicidade ser mantida até 6 meses após a extinção do contrato.
9. A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia dos atos administrativos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Cláusula 14ª**Alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

Cláusula 15ª**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data de ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP e efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

5. O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no número anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o Empreiteiro dele tome conhecimento, sem que este apresente reclamação dos danos correspondentes nos termos do número seguinte, ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos.
6. A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o Empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.

SECÇÃO IV SEGUROS

Cláusula 16^a Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas Condições Gerais do Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. As cópias das apólices de seguro devem ser entregues ao Dono da Obra, para aprovação, na data de consignação.
4. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos nas Cláusulas Técnicas Gerais ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
7. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
8. O Empreiteiro deve ainda apresentar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação da adjudicação, uma declaração das entidades seguradoras na qual estas atestem a existência e validade das apólices apresentadas pelo Empreiteiro, devendo referir expressamente que:
 - a) As apólices contratadas garantem os requisitos exigidos no Caderno de Encargos e na lei;
 - b) Se comprometem a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exigidas, não podendo suspender, anular e/ou modificar qualquer dos contratos de seguro, sem prévio conhecimento e aprovação do Dono da Obra, transmitida em carta registada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data de efeito pretendido.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 17ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, o Dono da Obra paga ao Empreiteiro a quantia total de € 5.299.997,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. Os trabalhos, serviços e fornecimentos, inclusive os subsidiários, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Empreitada, bem como os encargos aduaneiros e fiscais, a margem de lucro e as obrigações decorrentes da atividade do Empreiteiro, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja

expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos no preço contratual, salvo estipulação em contrário do Dono da Obra.

3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados nos termos e de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pela Fiscalização da Obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
5. O empreiteiro procederá à emissão das faturas, as quais devem referir obrigatoriamente o número do Processo, a identificação da empreitada, a indicação do valor do IVA em separado, ser acompanhadas por todos os documentos necessários à respetiva verificação e designar as referências e o número de conta bancária do Empreiteiro.
6. Deverá ser enviado 1 (um) original (carimbado como "Original") e 1 (uma) cópia da fatura para o Departamento Financeiro, REN Serviços S.A., Avenida Estados Unidos da América nº55, 1749-061 Lisboa, devendo constar na fatura o número do procedimento de compra, **PC-2016-000559**, o NIF da Entidade Adjudicante (REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. - **507 866 673**) e o(s) número(s) do(s) pedido(s) de compra.
7. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias.
8. O prazo referido no número anterior fica sem efeito caso a fatura seja devolvida no prazo de 15 dias contados a partir da data da sua receção, com indicação do motivo.
9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por esta não aprovados.
10. No caso previsto no nº anterior, o prazo de pagamento estabelecido no n.º 7 conta-se a partir da data da receção das faturas corrigidas.

Cláusula 18ª

Preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões

1. O preço a pagar pelos trabalhos a mais e trabalhos de suprimento de erros e omissões é fixado nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, é aplicável o preço contratual previsto no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço no prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
2. O Dono da Obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro prevista na alínea b) do número anterior, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta, considerando-se que a proposta do Empreiteiro foi aceite pelo Dono da Obra se este não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro deste prazo.
 3. Enquanto não houver acordo quanto ao cálculo do preço previsto na alínea b) do n.º 1, os trabalhos são executados no prazo estipulado na contraproposta do Dono da Obra.
 4. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos na cláusula anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos da presente cláusula.

Cláusula 19ª

Descontos nos pagamentos

É dispensada a dedução de 5% de cada um dos pagamentos parciais para efeitos de reforço de caução.

Cláusula 20ª

Revisão de preços

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

Cláusula 21^a**Conta Final da Empreitada**

1. No prazo de 30 dias a contar da data da receção provisória, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra as contas finais da Empreitada que incluirão os documentos seguintes, conforme a cada um deles haja lugar:
 - a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, e as sanções contratuais aplicadas;
 - b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
 - c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do Empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

Cláusula 22^a**Garantia da Obra**

1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra. Os prazos de garantia aplicáveis são os definidos no artigo 397º o Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:
 - a) 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 (dois) anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

CAPÍTULO IV**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

Cláusula 23ª

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigida na legislação em vigor.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da Cláusula relativa à “Preparação e Planeamento da Execução da Obra”.
9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 24^a

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução o Dono da Obra é representado por um diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no presente Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25^a

Indemnizações

1. Na ocorrência, ou expectativa de ocorrência, de situações que considere conferirem-lhe direito a indemnização, o Empreiteiro deve, com a maior antecedência possível, comunicá-lo à Fiscalização da Obra, a fim de que esta decida da adoção das medidas que entenda por convenientes, inclusive o registo dos factos e suas consequências, com vista a uma oportuna apreciação.
2. A adoção de quaisquer medidas ou a recolha de dados por decisão da Fiscalização da Obra, nos casos a que se reporta a cláusula anterior, não implicam quaisquer obrigações ou compromissos para o Dono da Obra no sentido de vir a aceitar a reivindicação do Empreiteiro.
3. O Empreiteiro deve apresentar à Fiscalização da Obra, por escrito, os pedidos de indemnização a que se ache com direito, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência dos factos que os determinam e fundamentá-los de modo a permitir a sua apreciação.

Cláusula 26ª

Deveres de colaboração recíproca e informação e sigilo

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo sobre a informação a que tenham acesso por força da execução do Contrato.
3. Constituem obrigações do Empreiteiro, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda a informação fornecida ao Empreiteiro, ou de que este tenha conhecimento, no âmbito da execução do Contrato reveste-se de confidencialidade, ficando aquele impedido de a divulgar, por qualquer forma, a terceiros;
 - b) O Empreiteiro garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do Dono da Obra.

Cláusula 27ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que sejam previamente apresentados ao Dono da Obra os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que tenham sido exigidos ao Empreiteiro na fase de formação do Contrato.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução nas seguintes situações:
 - a) Quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
 - b) Quando o valor dos trabalhos a subcontratar seja de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar;

- c) As entidades a subcontratar não sejam titulares de alvará ou de certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC) contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar (ou, no caso de entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do certificado, não apresentem uma declaração, emitida pelo IMPIC, comprovativa de que podem executar as prestações objeto do Contrato por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar).
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços, e conter os seguintes elementos:
- a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
 - b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
 - c) A descrição do objeto do subcontrato;
 - d) O preço;
 - e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
 - f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual pelo Empreiteiro depende da autorização do Dono da Obra.

Cláusula 28ª**Resolução do Contrato pelo Dono da Obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 29ª

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 6 meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 30ª

Força maior

1. Não podem ser impostas multas pecuniárias ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias

- que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por carta registada, no prazo de 10 dias, indicando-se, se possível, a duração do acontecimento e os seus efeitos na execução do Contrato, juntando-se certificado das entidades competentes a atestar a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em devido tempo, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso na execução da Empreitada.
 5. Se a duração das circunstâncias suscetíveis de consubstanciar casos de força maior exceder o mencionado prazo de 10 dias, ou não puderem ser logo determinadas totalmente as suas consequências na execução da Empreitada, a parte afetada deverá

adotar procedimento em tudo idêntico ao previsto no número anterior, mas apenas dando conta dos efeitos cuja avaliação no momento lhes for possível fazer.

6. Se os certificados que atestam os factos alegados ou a avaliação dos seus efeitos não puderem ser apresentados dentro do prazo previsto, por razões não imputáveis à parte afetada, sê-lo-ão logo que possível, mediante justificação do atraso.
7. Se a parte afetada não respeitar as condições acima indicadas, entende-se que assume os riscos e as consequências do atraso.
8. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
9. Sempre que circunstâncias sob ou fora do controlo do Empreiteiro tornem inexecutável o plano de trabalhos em vigor, o Dono da Obra fixará, de acordo com o Empreiteiro, um novo plano devidamente adaptado à situação real e apoiado em ações que garantam a recuperação dos atrasos havidos, de maneira a serem respeitados todos os prazos contratuais.
10. O estabelecimento deste novo plano de trabalhos em nada diminui as obrigações ou responsabilidades do Empreiteiro nos termos do Contrato, em particular no que se refere às sanções previstas que no caso tenham lugar.

Cláusula 31ª

Caução

1. O Empreiteiro garantiu, por meio de caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do presente Contrato, a qual tem o valor de € 264.999,85 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove euros e oitenta e cinco cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual, através da apresentação de uma Garantia Bancária com o n.º GAR/17300181, emitida pelo BANCO BPI, S.A., cujo título comprovativo fica junto ao Contrato como Anexo VI, dele fazendo parte integrante.
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, pode ser executada pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes da mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Empreiteiro das obrigações

contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos previstos na lei ou no Contrato.

3. A execução parcial ou total da caução constitui o Empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.
4. A caução é liberada, decorrido o período de garantia, e após verificação por parte da REN do efetivo cumprimento de todas as obrigações do Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 32ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33ª

Notificações e comunicações

As notificações e comunicações entre as partes devem ser redigidas em português e enviadas através dos contactos que ficarem estabelecidos aquando da consignação.

Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Celebrado em Lisboa, em 10 de fevereiro de 2017, sendo constituído por dois exemplares, um para cada uma das partes Outorgantes.

Pela REN,

EN Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Pelo Consórcio,

Eurico Ferreira, S.A



Siemens, S.A

Siemens, S.A.